



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Energia e Mineração

**UNIDADE:** Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 043/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, número SIC em epígrafe, sobre os valores e as entidades participantes de projeto “Sistema de Flotação”.
2. Em resposta, o ente demandado apresentou valores, a entidade participante e sua equipe. Em recurso hierárquico, formulou-se novo questionamento, referente a suposto desacordo de informação que está no endereço eletrônico. Ante o esclarecimento e posicionamento da EMAE, o interessado interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em suas razões recursais, o interessado argumenta que os dados disponibilizados não compreendem o valor total do projeto, e que a entidade criou obstáculo – o fato de ter que encaminhar-se ao local indicado - para informar o destino do restante dos valores pagos. Consultada, a EMAE disse que não houve contato pelo interessado até a presente data para ter vista aos documentos pleiteados (fl. 5).
4. Analisando-se o feito, verifica-se ter havido fornecimento das informações disponíveis e apresentação de esclarecimentos pertinentes, não sendo observada recusa em permitir qualquer acesso a dados públicos custodiados. Sobre consulta para acesso complementar facultado ao interessado, no próprio local de guarda dos documentos oficiais, tem-se que o artigo 11, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, autoriza o órgão público a indicar local onde a informação possa ser obtida, como ocorrido no caso concreto. A resposta do ente recorrido encontra-se, pois, devidamente respaldada na legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Diante do exposto, fornecidos dados e colocados os expedientes à disposição para consulta direta pelo interessado, não há que se falar em negativa de acesso à informação, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, da Lei, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo e incisos do Decreto nº 58.052/2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 22 de março de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO